Exma. Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais
Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua de S. Pedro, 116/118
9700 – 187 Angra do Heroísmo

Nossa Referência 353-02/2007 Ponta Delgada (Data) 2007-05-03

Assunto: PARECER DO SPRA – PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "ESTATUTO DO ALUNO NOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Em conformidade com o solicitado por V. Ex.ª através do ofício nº 1710 de 5.04.07, junto envio o Parecer do SPRA sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional mencionada em epígrafe.

Com os nosso melhores cumprimentos

A Direcção do SPRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 1436 Proc. Nº 102

Data: 07 /05 /08 4/07

ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Parecer do SPRA

1) Na generalidade

O Sindicato dos Professores da Região Açores considera que esta nova Proposta de Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário não produz alterações inovadoras relativamente ao Estatuto vigente, procurando essencialmente reduzir a dispersão normativa, introduzindo matérias referentes à evicção escolar, ao direito à acção social escolar e ao transporte escolar, como consta do seu objecto.

Importa destacar que o actual Estatuto do Aluno teve o mérito de marcar posição diferenciada em relação à Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro, que introduziu a retenção automática ao nível do ensino básico, nas situações em que fosse ultrapassado o limite previsto de faltas injustificadas. No entendimento do SPRA, a Região demarcou-se, e bem, da posição nacional, por se revelar uma medida incoerente, atendendo à obrigatoriedade da permanência dos alunos na escola, e com enorme falta de sentido pedagógico, uma vez que ao aluno retido restava apenas cumprir calendário, pondo em causa qualquer motivação e interesse em prosseguir os objectivos da sua aprendizagem, transformando-se em mais um factor de discriminação negativa e de exclusão social.

A escola tem de contribuir para esbater e não agravar as desigualdades sociais, pelo que se justifica a defesa de uma escola pública, de qualidade, inclusiva, que dê a todos iguais possibilidades de acesso e de sucesso, sendo determinante o apoio da acção social escolar ao nível da alimentação, transportes, material e seguro escolar, para que o Estado cumpra a sua função social nesta matéria.

O SPRA não aceita, por isso, que muitas crianças, sobretudo ao nível da Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico, continuem sem direito a uma refeição completa, fazendo esta depender da existência de condições adequadas no edifício escolar frequentado. Urge ultrapassar esta situação na Região, porque uma alimentação equilibrada é fundamental para o desenvolvimento integral das crianças e sabemos que em muitos sectores da sociedade, apesar da existência do rendimento social de inserção, há, infelizmente, muitas que ainda se encontram privadas do direito a, pelo menos, uma refeição diária completa, direito esse que não lhes pode continuar a ser negado pelas próprias instituições públicas que elas frequentam.

O SPRA reconhece que esta proposta de diploma continua a salvaguardar a gratuitidade da componente educativa da Educação Pré-Escolar, num esforço crescente de alargamento do seu âmbito, tornando-a extensiva a todas as crianças entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, mediante a obrigatoriedade de aceitação de qualquer pedido de matrícula ou renovação de matrícula, o mesmo acontecendo aos alunos das restantes modalidades e ciclos até aos 18 anos, salvo situações excepcionais. Uma Região ou um país cujo desenvolvimento dependa essencialmente da qualificação dos recursos humanos tem de valorizar a educação, promovendo, quanto antes, o alargamento da obrigatoriedade de frequência à Educação Pré-Escolar e da escolaridade obrigatória ao 12º ano, porque há direitos sociais que se têm de transformar em deveres, não podendo ficar à mercê da maior ou menor responsabilidade individual dos cidadãos, sobretudo quando esta implica com a vida de outros dependentes.

Contudo, não basta que se garanta o cumprimento temporal de 9 ou 12 anos de permanência na escola, é preciso que esse tempo seja consequente na formação dos cidadãos, não só ao nível dos

conhecimentos e competências, mas também da sua dimensão social e ética. Estatisticamente está demonstrado que a Região Açores continua a apresentar grandes fragilidades ao nível do aproveitamento escolar, sendo necessário desenvolver uma efectiva política de apoios educativos, diminuir o número de alunos por turma e de turmas e níveis por professor, efectivar a criação de equipas multidisciplinares que favoreçam o acompanhamento do percurso escolar dos alunos, a mediação de conflitos e uma maior interacção entre a escola e a família, a par do desenvolvimento de políticas sociais mais activas que contribuam para a elevação do nível económico, educativo e cultural das populações.

Embora o Ministério da Educação dê mostras de alguma preocupação quanto à degradação das relações interpessoais e intergrupais que afectam o processo ensino/aprendizagem, é preciso que tome consciência de que a sua campanha no sentido de degradar a imagem social dos Educadores e Professores, visando a sua desvalorização profissional, muito tem contribuído para estimular as situações de indisciplina e violência em espaço escolar.

O SPRA considera que esta proposta, em termos pedagógicos, não acompanha as preocupações nacionais no que se refere ao problema da indisciplina e à necessidade de reforço da autoridade do professor, uma vez que no seu preâmbulo não há qualquer alusão a esta questão, nem se introduzem quaisquer normativos inovadores que indiciem, ao menos, qualquer propósito de mudança neste sentido. Sabemos que o problema do insucesso e abandono escolar tem causalidade múltipla, mas todos reconhecem que o ambiente escolar que se vive nas escolas é pouco favorável ao desenvolvimento das aprendizagens e que urge, por isso, uma maior responsabilização individual e colectiva ao nível dos direitos e deveres da comunidade educativa e particularmente dos alunos que têm de interiorizar regras institucionais e de convivência social, no respeito pelas atribuições e funções de cada um, encarando a escola como um espaço de formação e não de mera diversão, onde a supressão do esforço, da motivação, da dedicação e do respeito mútuo não pode ser aceite.

O SPRA espera que a Região Açores saiba utilizar a sua autonomia para prosseguir um caminho diferenciado, fazendo da Escola e dos profissionais da educação referências sociais, num clima de sã convivência escolar, apesar desta nova Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário se apresentar como mais um acto de mera rotina legislativa, pobre de mensagem e de significado pedagógico, face às mudanças que se desejam operar em espaço escolar, sobretudo ao nível das atitudes e comportamentos. É necessário estabelecer regras claras de co-responsabilização dos alunos, das famílias e demais agentes educativos, na base de um compromisso, partilhado, que envolva toda a sociedade e desperte a consciência social dos cidadãos para a promoção de uma Cultura de Paz e de Não-violência.

2) Na especialidade

O Sindicato dos Professores da Região Açores propõe as seguintes alterações:

CAPITULO III

Distribuição dos alunos pelas escolas e articulação entre unidades orgânicas

Artigo 11°

Distribuição dos alunos pelos estabelecimentos

4. O recurso a instituições de ensino particular, cooperativo e solidário com vista à resolução de

casos de sobrelotação ou ruptura das escolas só deve ocorrer em última instância, porquanto é responsabilidade do Estado criar uma rede pública que garanta as necessárias respostas educativas às populações, devendo tais instituições assumir uma dimensão meramente supletiva do ensino público.

CAPITULO V

Acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória

Artigo 29°

Instrumentos de registo

7. Para um registo mais rigoroso, consideramos que a ficha de avaliação deve conter as aulas previstas, possíveis, dadas e assistidas pelo aluno.

Artigo 31°

Seguimento na frequência

No que se refere ao 1º Ciclo do Ensino Básico, consideramos que os prazos de 5 e 10 dias de faltas seguidas ou interpoladas para contacto com o encarregado de educação ou informação ao Conselho Executivo são demasiado longos. Temos igual entendimento no que se refere ao prazo máximo de 30 dias, em situação de incumprimento da obrigação de frequência, para que se dê conhecimento da situação à Direcção Regional competente em matéria de educação.

A complexidade dos factores geradores do absentismo escolar não é compaginável com a actuação descrita neste artigo. O combate ao absentismo passa prioritariamente pelo desenvolvimento de estratégias conducentes à sua prevenção, o que pressupõe uma intervenção a montante. Efectuá-la com sucesso implica um trabalho multidisciplinar, logo o investimento em recursos humanos especializados. Enquanto não for possível criar condições que propiciem este tipo de actuação, continuamos a escamotear a realidade e a burocratizar processos cuja eficácia é muito limitada. No fundo, estamos apenas a sobrecarregar os docentes com obrigações cujo êxito não está assegurado, o que em nada contribui para dar uma imagem positiva do seu trabalho.

CAPITULO VIII

Assiduidade

Artigo 51.º

Limite de faltas injustificadas

Falar em «limite de faltas injustificadas» no âmbito da escolaridade obrigatória é pedagogicamente desaconselhável, esvazia de conteúdo o conceito, porquanto, na prática, aos alunos que ultrapassem este limite nada acontece.

CAPITULO X

Disciplina

Secção II

Artigo 59°

Medidas disciplinares preventivas e de integração

Propomos a introdução de outras «medidas preventivas e de integração» e que a "transferência de escola" seja considerada «medida disciplinar sancionatória».

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Transferência de escola.
- e) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontram afectos a actividades lectivas;
- f) A mudança de turma.

Considerando que uma das finalidades que preside à aplicação das «medidas disciplinares preventivas e de integração» é a de permitir a plena integração do aluno na comunidade educativa, não faz sentido nelas integrar a de «transferência de escola». Além disso, tratando-se de uma medida cuja aplicação só encontra justificação na circunstância em que a infracção cometida seja «muito grave» e em que o comportamento do infractor seja «notoriamente impeditivo do prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem dos restantes alunos da escola» (cf. Art.º 65.º), deve, portanto, fazer parte do conjunto das medidas designadas por «disciplinares sancionatórias».

Apesar de as medidas aqui enumeradas fazerem parte do conjunto das designadas por «Medidas disciplinares preventivas e de integração», não deixa de ser notório que a todas subjaz um objectivo mais punitivo do que preventivo. Neste estatuto, perdeu-se uma vez mais a oportunidade de encarar de frente os problemas que impedem o normal processo de ensino e aprendizagem, já que não se apostou na erradicação das suas causas mais profundas. A escola, com este estatuto, continuará a ter uma atitude mais reactiva do que pró-activa.

Artigo 60°

Medidas disciplinares sancionatórias

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) A transferência de escola
- f) Expulsão da escola.

Artigo 61.º

Cumulação de medidas disciplinares

Tendo em conta a definição que da medida «suspensão da escola» é dada no Artigo 68.º, não se vislumbra a possibilidade de compatibilizar a sua aplicação com o que sobre a cumulação de medidas disciplinares é afirmado no presente artigo, a menos que as medidas em causa não sejam simultaneamente aplicadas.

Artigo 63º Ordem de saída da sala de aula

2 - A ordem de saída da sala de aula não pode ficar sujeita aos condicionalismos de espaço e de tempo indicados nas alíneas a) e b), sob pena de o aluno ficar impune, de se pôr em causa a autoridade do professor e de se perder a oportunidade de, em tempo útil, o dissuadir de reincidir no comportamento assumido. Compete à escola garantir as condições necessárias ao reencaminhamento dos alunos.

Artigo 66.º Repreensão

Não é possível discernir claramente a diferença entre a «advertência», «medida preventiva», e a «repreensão», «medida sancionatória», uma vez que, em ambos os casos, estamos perante uma mera intervenção verbal, de consequências inócuas, não ficando a ocorrência que a originou averbada. Presidindo à elaboração desta secção o objectivo de subdividir as medidas disciplinares em «preventivas e de integração» e em «sancionatórias», a ambivalência registada não faz qualquer sentido.

Artigo 69.º Expulsão da escola

Quando a gravidade da infracção cometida é de molde a ditar a «expulsão da escola», não sendo, contudo esta pena aplicável pelo facto de o aluno estar abrangido pela escolaridade obrigatória, deverá a referida pena ser comutada com a de «transferência de escola».

Artigo 73° Competências do presidente do conselho executivo

A fim de desburocratizar procedimentos e de agilizar processos, consideramos que, além da aplicação das medidas disciplinares de suspensão da escola até cinco dias, se deve incluir nas competências do Presidente Conselho Executivo a de aplicar a medida disciplinar de «execução de actividades de integração na escola».

Secção IV

Artigo 76.° Dependência de procedimento disciplinar

1- Por se tratar de uma «medida disciplinar preventiva e de integração», a «execução de actividades de integração na escola» não deveria depender de procedimento disciplinar, competindo ao

Presidente do Conselho Executivo aplicá-la, após audição em auto do aluno visado.

2- Não se vislumbra muito claramente a possibilidade de compatibilizar o conteúdo deste ponto com o dos Artigos 62.º e 66.º, a menos que, em ambos os casos, a utilização do vocábulo «verbal» implique o recurso à escrita.

CAPÍTULO XII

Organização e funcionamento do sistema de acção social escolar

Secção II Propinas e taxas

Artigo 96° Isenção de propinas e taxas

1 - Não se compreende por que razão os alunos integrados no escalão de capitação V também não ficam isentos do pagamento de quaisquer propinas, taxas ou emolumentos a que haja lugar pela matricula e frequência dos estabelecimentos públicos de educação ou ensino e pela emissão de quaisquer certificados, tendo em consideração o disposto no ponto 3 do Artº 6º.

Secção IV Funcionamento de cantinas, bufetes e papelarias escolares

Artigo 102° Apoios alimentares

Há que proceder às intervenções necessárias nas escolas, de modo a evitar uma discriminação negativa das crianças/alunos da Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico.

Artigo 112º Manuais e outro material escolar

Na determinação das comparticipações para manuais e outro material escolar, não há qualquer referência aos alunos do 2º Ciclo do Ensino Básico.

Artigo 115º Processo de atribuição

4 – Consideramos que a triagem das candidaturas inerentes ao sistema de Acção Social Escolar, uma vez definidas as regras de comparticipação, é um acto administrativo e não pedagógico, pelo que as medidas de gestão de pessoal devem referir-se apenas ao pessoal não docente.

CAPÍTULO XIII Manuais escolares e equipamentos informáticos

Secção II Adopção e fornecimento de manuais escolares e livros auxiliares

> Artigo 121.º Normas para adopção de manuais

3- A possibilidade a que este ponto faz referência está dependente dos recursos de que a escola dispõe e da política de gestão dos mesmos por parte do Conselho Executivo. Por este motivo, compete ao Departamento Curricular ajuizar se estão reunidas as condições passíveis de garantir a qualidade científico-pedagógica do respectivo trabalho, logo se deve ou não prescindir do livro auxiliar.

CAPÍTULO XIV Transporte escolar

Artigo 126° Transporte escolar

3 – Consideramos que o critério usado para definir a adequação da qualidade do transporte público tem por base um período de tempo demasiado longo, obrigando a que os alunos percam demasiado tempo nos transportes escolares, e a que, em algumas circunstâncias, tenham de se levantar demasiado cedo ou de regressar a casa demasiado tarde. Este tempo não deveria de ir além dos trinta minutos.

Artigo 130° Comparticipação no transporte escolar

1 – Propomos que o direito a comparticipação no transporte escolar, para os alunos sujeitos a escolaridade obrigatória, além dos excepcionados no ponto 2, deva abranger todos os que residem a mais de 2 Km do estabelecimento de ensino a frequentar.

Ponta Delgada, 4 de Maio de 2007

A Direcção

Clara Maria da Costa Pimentel Torres